
Administração Central
Unidade de Infraestrutura

À
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA
Ilma. Sra. Laura M. J. Laganá.

PROCESSO CEETEPS 850306/2018
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 014/2019

Manifestação da Comissão Especial de Licitação sobre os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELLI E QUALITY LABOR – DILIGENCIAMENTOS INSPEÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. EPP.

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do procedimento licitatório referente ao PROCESSO CEETEPS n.º 850306/2018, CONCORRÊNCIA n.º 014/2019, do tipo menor preço, cujo objeto relaciona-se à OBRA DE CONSTRUÇÃO DA CABINE PRIMÁRIA, SANITÁRIOS E VESTIÁRIOS ACESSÍVEIS, COBERTURA DA QUADRA, REFORMA GERAL DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E COBERTURA E ADEQUAÇÕES VISANDO A ACESSIBILIDADE E OBTENÇÃO DO AVCB NA ETEC VASCO ANTONIO VENCHIARUTTI, localizada na Rua Tasso Pinheiro, n.º 700 – Terra Nova - JUNDIAÍ/SP.

Ato contínuo, por intermédio da Portaria CEETEPS/GDS n.º 2738, expedida em 18 de novembro de 2019, pela Professora Emilena Lorenzon Bianco, Vice-Diretora Superintendente, em exercício como Diretora Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 19 de novembro de 2019, acostada às fls. 703/704 dos autos, instituiu-se a Comissão Especial de Licitação.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

O aviso de abertura da licitação foi publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação e, a pasta técnica disponibilizada no site do Centro Paula Souza, conforme folhas 814 a 828 - vol. 05 dos autos.

Por conseguinte, mediante o encaminhamento dos Ofícios nº 121 e 122/2019, foi comunicado ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON e ao Instituto de Engenharia as informações pertinentes a este certame.

Não houve impugnação ao edital ou pedidos de esclarecimentos.

A Sessão Pública de Recebimento dos envelopes n.º 1 “PROPOSTA”, e n.º 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” com a abertura do Envelope 1 – Proposta, ocorreu em 26/12/2019, nos termos da Lei Estadual n.º 13.121/2008, conforme as normas do edital. Compareceram, vinte e uma empresas, as quais entregaram os envelopes, no horário determinado no edital, para participarem desta licitação.

Em continuidade, foram abertos os Envelopes n.º 1 – PROPOSTA, as ofertas foram devidamente rubricadas pelos Senhores Membros da Comissão e posteriormente dispostas aos licitantes para rubricarem-nas e examinarem-nas, sendo acostadas aos autos. A respectiva Ata da Sessão Pública, para Recebimento dos Envelopes 1 – Proposta e Envelope 2 – Documentos de Habilitação e Abertura do Envelope 1 – Proposta, consta, às folhas 1587/1588 do volume 08 dos autos.

Efetuada o julgamento, que classificou todas as propostas, os valores foram listados em ordem crescente, nos termos do edital, conforme se segue:

CEETEPS - VALOR REFERENCIAL	CNPJ	R\$ 3.572.309,67
EMPRESAS PARTICIPANTES		VALORES PROPOSTOS
W ANDRADE CONSTRUTORA	24.357.773/0001-98	R\$ 2.376.111,50
SAMUEL ALMEIDA DO NASCIME	01.072.292/0001-30	R\$ 2.416.883,77
ANDRÔMEDA ENGENHARIA	05.578.285/0001-66	R\$ 2.488.469,50

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

CONSTRUTORA QUALITY	11.114.669/0001-20	R\$ 2.565.971,74
ESTRUTURAL ENGENHARIA	10.866.154/0001-14	R\$ 2.572.072,02
DAMO ENGENHARIA	01.770.334/0001-07	R\$ 2.612.491,00
RJC SINALIZAÇÃO URBANA	12.420.273/0001-74	R\$ 2.643.509,13
SPALLA ENGENHARIA	05.633.207/0001-17	R\$ 2.645.706,73
LEMAN CONSTRUÇÕES	04.002.395/0001-12	R\$ 2.722.099,94
EURO CONSTRUTORA	07.994.810/0001-50	R\$ 2.750.603,37
SILUMA ENGENHARIA	10.780.855/0001-36	R\$ 2.750.650,00
CHG ENGENHARIA	08.698.415/0001-92	R\$ 2.760.157,09
CONSTRÓI LTDA	04.465.481/0001-61	R\$ 2.794.929,85
PILÃO ENGENHARIA	01.294.872/0001-72	R\$ 2.875.832,64
CM CONSTRUÇÃO CIVIL	05.619.496/0001-08	R\$ 2.899.610,63
CONSTRUTORA JOIA BRASIL	10.902.342/0001-50	R\$ 2.964.047,95
ATLÂNTICA CONSTRUÇÕES	00.844.138/0001-77	R\$ 2.969.573,09
TETO CONSTRUTORA	13.034.156/0001-35	R\$ 2.997.482,31
BMC ENGENHARIA	38.905.295/0001-18	R\$ 3.065.756,13
CONSITEC ENGENHARIA	02.243.019/0001-94	R\$ 3.260.843,64
ZANATTA ENGENHARIA	09.174.279/0001-02	R\$ 3.357.971,00

Na Ata da Sessão de Análise e Julgamento do Envelope nº 1 - PROPOSTA, datada de 06/02/2020, jungida às fls. 1845/1849 do volume 10 dos autos, registrou-se todos atos do julgamento, inclusive diligências efetuadas, na conformidade exigida pelo edital e todos os documentos pertinentes, anexados aos autos. Convém mencionar, que a primeira colocada na classificação geral das propostas se enquadra como empresa de pequeno porte, razão pela qual não se aplicou o direito de preferência.

O comunicado do julgamento do Envelope 1 - Proposta, foi publicado no Diário Oficial do Estado em 08/02/2020, concedendo prazo para a interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 109, alínea 'b' do edital. O referido comunicado

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

fora retificado, por motivos de falha técnica no arquivo eletrônico disponibilizado, razão pela qual, nova publicação foi efetuada aos 12/02/2020, não havendo manifestação de inconformismo.

Sequencialmente, a sessão de abertura do envelope 2 – Habilitação deu-se em 06 de março de 2020, conforme Ata acostada aos autos à fls. 2170/2171 do volume 11, na qual, constata-se que estavam presentes os representantes das empresas: W. ANDRADE, SAMUEL ALMEIDA, ANDROMEDA e QUALITY, respectivamente, primeira, segunda, terceira e quarta colocadas no Certame. Nesta oportunidade, os representantes em questão, não consignaram quaisquer apontamentos, limitando-se a fazer vistas da documentação apresentada e fotocópias.

Ato contínuo, o resultado do julgamento do envelope 2 – Habilitação fora publicado do Diário Oficial do Estado em 07/03/2020, contudo, esta comissão o tornou insubsistente, publicando um novo julgamento no dia 10/03/2020, declarado, assim, aberto o prazo, nos termos da lei, de 05 (cinco) dias úteis para interposição de Recurso, sobrevivendo manifestação das empresas **SAMUEL ALMEIDA**, protocolo de recurso em 16/03/2020 e a empresa **QUALITY** protocolo em 17/03/2020. Gerando, por sua vez a necessidade de comunicação da interposição dos recursos, a qual fora publicada no Diário Oficial do Estado em 18/03/2020.

Todavia, durante a fluência do prazo para impugnação, fora publicado o Decreto n.º 64.881, de 22 de março de 2020, que estabeleceu a quarentena no Estado de São Paulo, restringindo a circulação de pessoas e instituindo o teletrabalho nesta Administração Pública. Razão pela qual, fora necessário suspender o prazo supracitado, o qual fora integralmente devolvido, com publicação oficial no dia 01 de abril do corrente ano, contendo as orientações de recebimento eletrônico de pretensa impugnação aos Recursos interpostos, mediante arquivo digital que deveria ser encaminhado no endereço eletrônico: atlicita@cps.sp.gov.br.

Neste ínterim, foram recepcionadas eletronicamente as Impugnações aos recursos interpostos, das empresas licitantes: **SAMUEL ALMEIDA** e **W. ANDRADE**, respectivamente, nos dias 07 e 08 de abril, cujas exposições pretendem afastar as razões apresentadas para a reforma do julgamento do Envelope n.º 02 que declarou a habilitação dos 03 envelopes abertos em sessão pública.

Esta é a síntese do procedimento licitatório, passemos ao resumo das Razões Recursais.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

II - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO - ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.

Sucintamente, a licitante se insurge contra a validação dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa primeira classificada no certame, W ANDRADE CONSTRUTORA, sob a justificativa de que estes não foram acervados junto ao CREA, Órgão competente para a medida, requerendo diligências para averiguação dos atestados apresentados.

III - SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA CONSTRUTORA QUALITY LTDA.

Por sua vez, a empresa Quality se opõe a habilitação das 03 empresas classificadas e habilitadas, apresentando razões distintas para cada pedido de inabilitação, vejamos:

Contra a primeira colocada no Certame, W. ANDRADE CONSTRUTORA, suscitou dúvidas quanto a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, no que tange a veracidade dos atestados apresentados. Questionou a proximidade da data de abertura da empresa e a execução dos serviços realizados para um dos atestados apresentados, sendo o limiar de tempo o de 05 (cinco) dias entre o registro oficial da empresa (10/03/2016) e a data do início da execução dos serviços constantes do atestado de capacidade técnica (15/03/2016).

Além disso, apontou que o objeto do qual sobreveio o atestado, “Residencial Larissa Santos”, obteve a abertura do CNPJ condominial no dia 21/06/2016, sendo que o aplicativo “google earth”, o qual disponibiliza “imagens históricas”, já em 15/09/2015 teria registrado a edificação do condomínio. Ainda, informa que segundo este aplicativo, a obra em questão teria se iniciado a partir de 08/04/2015.

Por fim, aduz pela invalidade do atestado técnico que contém os serviços “piso de concreto”, na quantidade de 380 m², sem o qual a licitante não teria condições de comprovar a parcela de maior relevância que determina o quantitativo de 667,61 m².

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Por conseguinte, contra a segunda colocada no certame, aponta suposta irregularidade quanto aos atestados apresentados, eis que, a execução dos serviços em questão foi decorrente de subcontratação. Neste sentido, a empresa SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO, acervou a totalidade da planilha de execução de serviços para qual a empresa R. NASCIMENTO, fora contrata para execução pela FUNDAÇÃO CASA. Desta forma, requer a inabilitação da empresa, visto que os atestados apresentados como qualificação técnica operacional, são decorrentes de irregularidade contratual.

Por último, contra a terceira empresa classificada e habilitada no certame, ANDRÔDEMA ENGENHARIA LTDA, questiona a comprovação do serviço “fechamento de alambrado” cujo quantitativo exigido é o de 101m. Isto porque, os atestados apresentados pela empresa contém os quantitativos em m², o que configuraria metragem inferior a exigida no Edital, razão pela qual requer a inabilitação da aludida empresa.

IV - DA IMPGUNAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS.

Os Recursos, ora em exame, foram apresentados tempestivamente, eis que protocolizados dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido nos termos do artigo 109, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/1993, pois a publicação do resultado do julgamento do Envelope 2 – Habilitação ocorreu em 10/03/2020.

Registra-se, ainda, que todas as empresas interessadas foram comunicadas sobre a interposição das peças recursais, consoante publicação no Diário Oficial do Estado em 18/03/2020, sobrevivendo as impugnações das empresas W. ANDRADE e SAMUEL ALMEIDA, as quais se opuseram as razões de recursos, nos moldes a seguir:

A empresa W. ANDRADE, primeira classificada e habilitada, fora alvo de recursos por parte das 2^a e 4^a classificadas, posteriormente, apresentou suas contrarrazões. Em face das alegações da empresa SAMUEL, nome fantasia JCJ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, informou que a apresentação de seus atestados técnicos se coadunam com as exigências editalícias, precisamente no item 5.4.1, alínea b do Instrumento convocatório, bem como, seus atestados contém profissional devidamente registrado no CREA, atendendo assim, a Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Consoante ao Recurso interposto pela Empresa QUALITY, informou a W.Andrade que o único proprietário da empresa, Sr. Wênio possui inegável expertise para a execução do Objeto, eis que, tem vasta experiência. Ainda, informa que autenticidade dos Atestados, inclusive no que se refere ao Edifício Larissa Santos, podem ser comprovadas mediante contratos e outros documentos e que qualquer erro material não pode afastar a sua capacidade técnica operacional.

De seu turno, a empresa SAMUEL opôs-se as razões recursais da empresa QUALITY, alegando que os seus atestados de capacidade técnico operacional, são legítimos para o fim a que se destina e estão todos devidamente acervados no CREA, com a devida anuência da empresa contratante e, que a subcontratação não pode afastar a legitimidade seus documentos.

É o breve relatório. Passemos, pois, ao mérito do deslinde.

V – DO MÉRITO

Não obstante os argumentos das Recorrentes, esta Comissão entende serem totalmente improcedentes, diante dos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA SEGUNDA CONTRA A PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME.

Primeiramente, vale trazer à baila o determinado pelo instrumento convocatório no que se refere à qualificação técnica - operacional em seu item, 5.1.4.:

“5.1.4. Qualificação técnica.

a) Registro ou inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, da região da sua sede.

b) capacidade técnico-operacional, comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome do licitante

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

que comprovem a prévia execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, especificando necessariamente o tipo de obra, as indicações da área em metros quadrados, os serviços realizados e o prazo de execução. Os atestados devem corresponder a 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância do objeto licitado, relacionadas na tabela constante do Anexo IV.7 do edital, que especifica os seguintes serviços e quantitativos:

- Cobertura em telha: 626,98 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- Fechamento em Alambrado: 101,00 m (representa 50% da Planilha Orçamentária);
- Piso de Concreto: 667,61 m² (representa 50% da Planilha Orçamentária).

c) capacidade técnico-profissional, comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme Anexo IV.7 do edital a saber:

- Cobertura em telha;
- Fechamento em alambrado;
- Piso de Concreto;

d) declaração de que disporá, na data da contratação, de equipe técnica especializada e disponível, bem como as máquinas e/ou equipamentos necessários à execução do objeto licitado.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

5.1.4.1. Somatório de atestados de capacidade técnico-operacional. Será admitido o somatório de atestados para a comprovação da capacidade técnica do licitante requerida na alínea “b” deste item 5.1.4.

5.1.4.2. Comprovação de vínculo para efeitos de capacidade técnico-profissional. A comprovação do vínculo profissional a que se refere a alínea “c” do subitem 5.1.4 pode se dar mediante a apresentação de contrato de trabalho, anotações da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social ou, no caso de prestador de serviços autônomo, do respectivo contrato de prestação de serviços. No caso de sócio(s), deverá o licitante apresentar cópia do contrato social atualizado.”

Nesse sentido, importante explicar que, por força do Decreto Estadual nº 64.378/2019, as disposições deste edital observaram, inclusive, no que tange à qualificação técnica, rigorosamente os termos da “Minuta – Padrão”, elaborada pela Douta Procuradoria do Estado de São Paulo – PGE, disponível no site da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo, **versão “v.6” de 26/09/2019**, conforme se depreende dos documentos jungidos aos autos na fase interna do certame.

Com efeito, nota-se, claramente, que para qualificação técnica-operacional, não se exigiu qualquer registro dos atestados, isto porque, conforme a explicação registrada na própria minuta padrão, base para as regras desta disputa, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, dispõe que não é possível exigir que os atestados de qualificação técnica-operacional sejam averbados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Neste exato sentido, o Acórdão TCU-Plenário nº 205/2017, citado na minuta padrão, fundamenta que é falha a “(...) exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Por esse ângulo, a aludida Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, é plenamente inteligível no sentido de deixar claro que o registro dos atestados, procede-se, de modo facultativo, apenas para a pessoa física do profissional e não para pessoa jurídica, a quem cabe a comprovação operacional, que é a experiência do licitante enquanto organização empresarial para demonstrar sua aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, nos termos exigidos pela Administração Pública.

Nessa razão, seu artigo 57 estabelece:

“Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.”

Ademais, esse registro ocorre somente por meio da Certidão de Acervo Técnico, que é específica do profissional e não da pessoa jurídica, de acordo com o determinado no artigo 64 da referida Resolução:

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Sendo assim, o atestado **registrado somente comprova a qualificação profissional e NÃO operacional**, exatamente nos termos do § 4º do colacionado artigo 64, conforme segue:

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Quanto à Certidão de Acervo Técnico – CAT, frise-se que se trata de documento próprio do profissional, sendo **vedada sua emissão para pessoa jurídica**, conforme especifica a normativa do próprio CREA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Logo, exigir o registro do atestado no CREA seria exigir a CAT do profissional o que é vedado pelo entendimento já sumulado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, senão vejamos:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Pois bem. Externado esse entendimento e demonstrada a razão pela qual o Edital não exigiu o aludido registro nos atestados para a qualificação técnica operacional, cabe, também, avultar que quando da publicação desse certame, o Recorrente, teve a oportunidade de impugná-lo nos termos da Lei 8.666/1993, entretanto, quedando-se inerte.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Desse modo, o licitante em questão aceitou tacitamente todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório com a entrega dos Envelopes 01 e 02, nos exatos termos ali descritos, o qual estabeleceu:

“6.3. Aceitação tácita. A entrega dos envelopes à Comissão Julgadora da Licitação implica na aceitação, pelo licitante, de todas as normas e condições estabelecidas neste Edital, bem como implica a obrigatoriedade de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação, obrigando-se o licitante a declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fato impeditivo a participação, quando for o caso.

Em vista disso, não cabe nesse momento, em fase de Recurso, a utilização do argumento de inconformismo à regra não contida no Edital, em detrimento da proposta mais vantajosa da disputa, oferecida por participante que cumpriu as normas determinadas, razão pela qual não constou o registro do CREA em seus atestados apresentados para a comprovação da qualificação técnica operacional.

Neste diapasão, uma singela leitura do edital, já possibilita a compreensão de que tal registro não foi exigido, motivo pelo qual, na atual conjuntura, (grau de recurso) não há margem para tal exigência, estando o inconformismo da Licitante declaradamente precluso pela tácita aceitação das normas do Edital.

Refutada essa questiúncula, inclusive alegada sem qualquer fundamentação pela Recorrente, passemos às questões apresentadas pela Recorrente QUALITY.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA QUARTA CONTRA AS TRÊS PRIMEIRAS COLOCADAS NO CERTAME.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Pois bem. Inconformada com julgamento que declarou a habilitação das três primeiras classificadas na Concorrência Pública nº 014/2019, a Licitante classificada na 4ª posição, apresentou razões de inabilitação, as quais, esta Comissão Especial de Licitação refuta, a saber:

2.1. Do pedido de Inabilitação da Primeira colocada no Certame, W. ANDRADE.

Inicialmente, relevante ressaltar que, a despeito do atestado questionado pela Recorrente, **a Primeira classificada, detém os quantitativos para comprovação da sua aptidão operacional das parcelas de maior relevância exigidas, pelo conjunto dos demais atestados apresentados.** De modo que, mesmo se esta Comissão desconsiderasse o atestado de fls. 2041/2045, os demais atestados, possuem o quantitativo exigido, demonstrando, assim, que a empresa possui a experiência necessária para a execução do objeto da competição.

Nestes termos, temos que o atestado que fora colocado em dúvida pela Recorrente, sequer é necessário para computar os devidos quantitativos. Assim, já afastamos a equivocada alegação constante nas razões recursais, de que, sem o atestado combatido a Licitante melhor classificada não comprovaria os quantitativos exigidos no Certame. Ao revés, os quantitativos somados pelos atestados apresentados totalizam o quantitativo de 9500 m², superior, portanto, à exigência contida no edital, cuja qual ressaltamos permite a consideração de serviços compatíveis com os requeridos.

Vejamos a tabela contendo os atestados e respectivos quantitativos que comprovam a aptidão operacional da primeira classificada:

W Andrade Construtora e Engenharia Eireli			
Qualificação Técnica			
a) Registro no Crea:	ok		
b) Capacidade Técnico-operacional:			
- Cobertura em telha = 626,98m ²	ok	<i>Homelar</i>	<i>Lecer</i>
- Fechamento em alambrado = 101,00m	ok	420+300	380 = 1100 m ²
- Piso de concreto = 667,61m ²	ok	120	- = 120 m
		380+380 m3	- = 9500 m ² *
(*) considerando E= 0,08m, temos: 9500 m2			

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

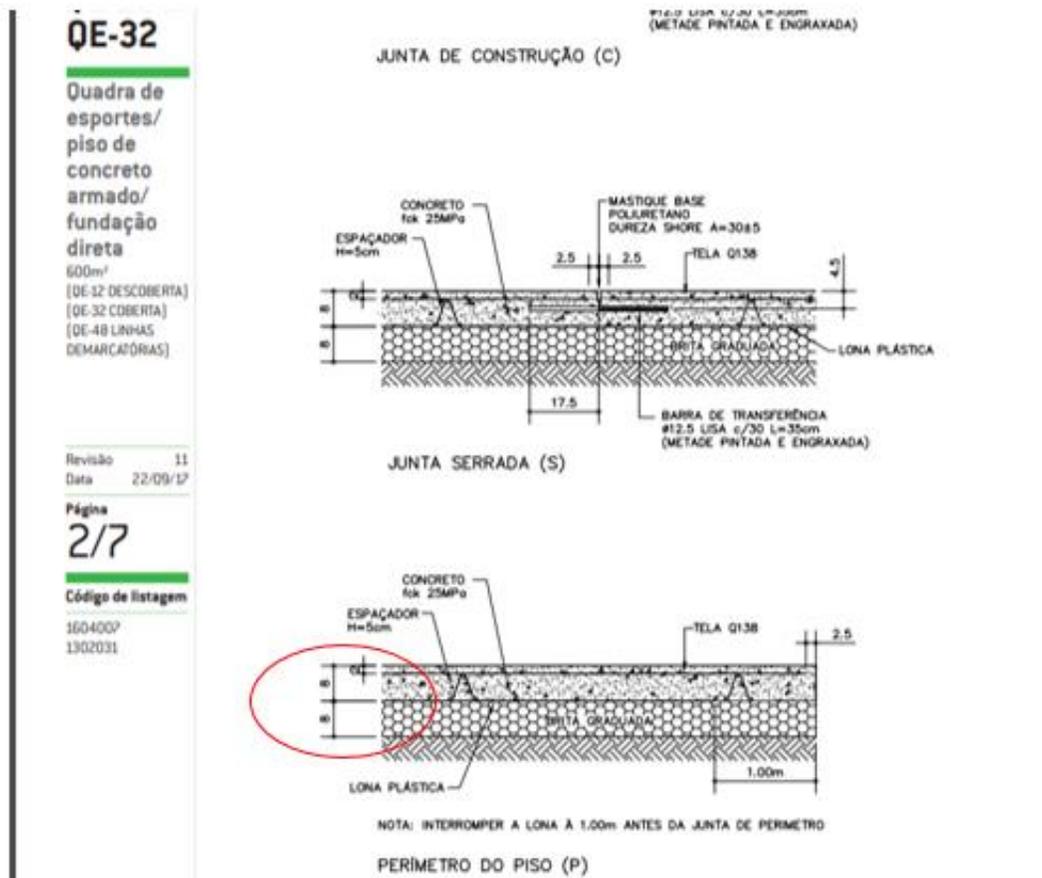
A empresa W. Andrade apresentou os seguintes quantitativos para o serviço “Piso de concreto”:

- **Fl. 2037 dos autos:** temos **380 m3**, tendo sido considerado a espessura de 0,08m, chegamos, portanto ao cálculo de: 4750 m2
- **Fl. 2047 dos autos:** temos **380 m3**, tendo sido considerado a espessura de 0,08m, chegamos, portanto, ao cálculo de: 4750 m2
- **Total:** 9500 m2.

Importante esclarecer, que fora considerado espessura de 0,08 m, pois, a obra em questão tem pisos com essa espessura de 0,08m, conforme código do serviço 13.02.031(componente QE-32) e do serviço 13.02.006 da FDE (Piso de concreto fck 25Mpa desempenho mecânico).

vejamos a figura ilustrativa:

Administração Central
Unidade de Infraestrutura



E= 8cm).

Logo, resta-se evidenciado que a supressão do quantitativo contido no Atestado de Capacidade Técnica, de fls. 2041/2045, para execução de serviços no endereço: Rua São Serapião, 801 - CEP: 03664-000, não inviabiliza a devida habilitação da primeira classificada no certame.

Outrossim, importante mencionar que esta Comissão Especial de Licitação, diligenciou junto a empresa **HOMELAR INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS DE IMÓVEIS - EIRELI**, de modo a consultá-la, acerca da autenticidade dos documentos apresentados, pela empresa W. Andrade. Neste ínterim, fora enviada correspondência eletrônica, em 15/04/2015, para o endereço: homelar@hotmail.com, requerendo a confirmação da execução dos serviços neles descritos, bem como, o fornecimento das cópias dos contratos que originaram a prestação de serviços, tudo conforme se verifica às fls. 2299/2301 - volume 12 dos autos.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Por conseguinte, tendo em vista que a empresa não respondeu a mensagem eletrônica, a servidora Tereza Cristina Gonçalves de Sousa, membro desta Comissão Especial de Licitação, contatou a empresa via telefone (11-9.4768-3963) sendo atendida pelo Sr. José Claudio, que informou certa dificuldade para encaminhar as cópias dos contratos requeridos, isto porque a empresa também estava funcionando em regime de teletrabalho o que imputaria a necessidade de ir ao escritório físico para digitalizar os documentos requeridos. Razão pela qual, a diligência em questão somente fora atendida no dia 22 de abril (ao final do expediente), em resposta a Empresa HOMELAR, confirmou que a Licitante W. ANDRADE, executou os serviços contratados em conformidade com o constante descrito no atestado de capacidade técnica, disponibilizando, também, os contratos que originaram a prestação dos serviços.

Ato contínuo, fora analisada a documentação apresentada, sobrevindo da diligência supracitada, que o contrato fora firmado com o empresário individual e único proprietário da empresa W. ANDRADE, Sr. WÊNIO diretamente com a empresa HOMELAR para prestação de serviço de empreita. Evidenciando-se, portanto, que o contrato particular com o empresário individual e informal, não fora firmado diretamente com a empresa W. Andrade, tendo em vista que este fora assinado em 24/02/2015, quando o registro da empresa na junta comercial se deu em 10/03/2016.

Neste sentido, estaria instaurado o debate acerca da possibilidade de utilização de atestados conferidos ao proprietário da empresa, um dos sócios, ou quando o caso, advindos de cisão e incorporação de pessoas jurídicas, por empresa detentora de tais acervos técnicos, mediante a comprovação de vínculo jurídico estabelecido. Contudo, embora seja a temática matéria de relevante discussão, não adentraremos neste mérito, isto **porque o atestado em questão não é necessário para contabilizar o quantitativo de capacidade técnica operacional exigida na Licitação – Concorrência Pública nº 014/2019.**

Não obstante, a questão do atestado ser originário de um contrato firmado com o empresário individual informal, cuja a formalização da pessoa jurídica se deu no transcorrer da execução dos serviços contratados, a apresentação deste contrato traz à baila o princípio da boa-fé objetiva do contratos, implicando nos valores de honestidade, lealdade e probidade dos pactuantes, de modo que se instaura a presunção de veracidade da empresa para os demais atestados, estes decorrentes de contratos firmados já com a pessoa jurídica W. ANDRADE.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Portanto, confirmada a autenticidade do documento e notadamente abonada a execução dos serviços pela empresa que o emitiu, conforme documentos acostados aos autos, não há qualquer motivo contundente para excluir da competição **A MENOR PROPOSTA**, até porque, repita-se, **tal atestado sequer necessita ser computado para a comprovação da execução dos serviços exigidos no edital para a comprovação técnica – operacional da Impugnante.**

Mesmo porque, não se pode exigir limitações de tempo para a qualificação técnica, nos termos do § 5º do artigo 30 da Lei 8.666/1993, tem-se:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Isto posto, incumbe-nos, ainda, enquanto Comissão, analisar a questão sobre o ponto de vista: **preço**, fator primordial para o erário, pois a licitação nada mais é do que uma competição para se chegar no menor preço somados a possibilidade da satisfatória execução de um serviço.

Neste prisma, é notável a discrepância de valor entre a proposta da primeira colocada empresa W. Andrade e da Recorrente que é a quarta classificada, a qual tenta, inconsistentemente, excluir as três primeiras para sagrar-se vencedora do certame.

Vejamos, assim, a antieconomicidade que se verifica pela comparação dos preços:

1) W ANDRADE CONSTRUTORA	R\$ 2.376.111,50
2) SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO	R\$ 2.416.883,77
3) ANDRÔMEDA ENGENHARIA	R\$ 2.488.469,50
4) CONSTRUTORA QUALITY	R\$ 2.565.971,74

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Verifica-se, portanto, que a diferença entre ambas (primeira e quarta colocadas) define-se em mais de **cento e oitenta mil reais**, valor que a Administração não pode e nem deve abrir mão diante das debilitadas alegações da Recorrente.

Ademais, considerando o valor referencial da obra que se trata de R\$ 3.572.309,67, **o preço proposto pela primeira classificada representa mais 30% de desconto para a Administração.**

Assim, rebatidos todos os impertinentes e desprovidos argumentos da ora Recorrente, exsurge, cristalino o direito líquido e certo da primeira colocada no certame, haja vista que se amoldou integralmente aos ditames estabelecidos pelo ato convocatório, além de ter ofertado o menor preço, comprovou sua capacidade técnica operacional e profissional, perfazendo-se, deste modo, na proposta mais vantajosa para esta Administração.

2.2. Do pedido de inabilitação da segunda colocada no certame, SAMUEL ALMEIDA.

A Recorrente, também se insurge contra a segunda classificada tentando invalidar seus atestados para a comprovação de sua qualificação operacional, sob a mera alegação de ter sido subcontratada para execução absoluta de Contrato Público, incorrendo, assim, em ato ilícito, tendo em vista que a legislação norteadora veda expressamente a integral subempreitada.

Ora, não compete a esta Comissão Especial de Licitação a fiscalização de contratos de outros órgãos públicos, a incumbência da análise dos documentos apresentados no Envelope nº 02 – habilitação é restrita ao integral cumprimento das exigências contidas no certame, ou seja, se a proponente tem habilitação jurídica e técnica para execução dos serviços.

Logo, a análise dos atestados apresentados se vincula a aferição da aptidão técnica operacional da empresa ofertante, a qual apresentou a execução dos quantitativos exigidos no certame, por intermédio de acervo técnico averbado pelo CREA/SP.

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Desse modo, qualquer análise acerca do ajuste de subcontratação da participante desta Licitação, com uma terceira empresa alheia a esta disputa, que por sua vez firmou Contrato com outro Ente Público, é totalmente improcedente. Adentrar neste mérito, seria percorrer caminhos subjacentes, desvinculados das exigências objetivas deste Certame, o que é totalmente inconcebível e inaceitável para um procedimento licitatório, que obedece rigorosamente às normas legais e os princípios constitucionais inerentes.

Ora, inexistente na lei qualquer vedação à possibilidade de apresentação, para a qualificação técnica, de atestados provenientes de subempreitada. **Afinal, o que interessa nessa competição é verificar se a segunda colocada possui a aptidão técnica operacional para executar o objeto deste certame**, nos quantitativos requeridos, por meio dos atestados apresentados, de forma que se apure as condições indispensáveis para a eventual execução contratual.

Nesse exato sentido, sequer cabe a exigência de quaisquer documentos de terceiros alheios a disputa, como coerentemente impõe a Súmula nº 15 do Egrégio TCE/SP, nos seguintes termos:

“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Ademais, por disposição constitucional, temos nas licitações um regime de exigências completamente cingido pelo princípio da proporcionalidade, em que se considera a necessidade, adequação e sopesamento. Ressalta-se, inclusive, que a Constituição Federal de 1988, em seu **artigo 37, inciso XXI** veda as exigências que são indispensáveis a aferição da qualificação técnica, vejamos:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim, só se admite as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo a Administração Pública buscar ampliar o universo dos potenciais interessados, homenageando a isonomia, que interdita discriminações desnecessárias ao estrito cumprimento do interesse público e da finalidade legal e a economicidade, traduzida na busca da melhor proposta facilitada pela maior concorrência entre interessados.

Neste viés, cai por terra os frágeis argumentos da Recorrente, para tentar inabilitar a segunda classificada do certame.

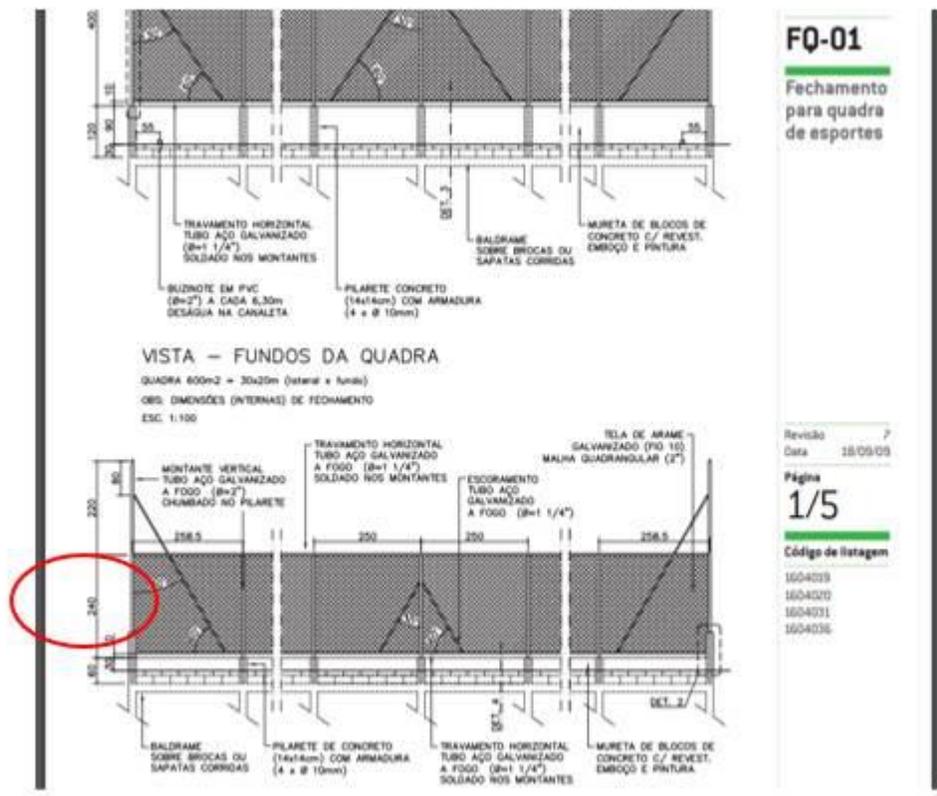
2.3. Do pedido de inabilitação da terceira colocada no certame, ANDROMEDA.

Acerca da habitação da 3ª Classificada no Certame, a Recorrente questiona a apresentação do quantitativo para comprovação de sua capacidade operacional, no tocante ao serviço: “fechamento de alambrado” cujo quantitativo exigido é o de 101m. Isto porque, os atestados apresentados pela empresa contém os quantitativos em m², o que configuraria metragem inferior a exigida no Edital, apontamento este, também, improcedente, a saber:

Pois bem. Os atestados da empresa Andromeda, foram considerados válidos, isto porque, durante a análise pertinente, tais atestados foram devidamente convertidos de metragem quadrada para linear. Para tanto, fora utilizado o padrão genérico do serviço exigido, extraído do Boletim Oficial da FDE, conforme código do componente do serviço (FQ-01), sendo considerada a altura de 2,40m, pois, **a obra em questão inclui a instalação de alambrado para quadra com igual altura de 2,40m.**

Abaixo, demonstra-se a figura ilustrativa do serviço constante da planilha orçamentária da Obra:

Administração Central
Unidade de Infraestrutura



Desta forma, considerando o quantitativo contido nos atestados da empresa ANDROMEDA, temos o seguinte cômputo:

- **FL. 1890 dos autos:** quantitativo de **82,30m²**, tendo sido considerado altura de 2,40m, portanto, chegamos a: **34,29m**; (trinta e quatro metros linear e vinte e nove centímetros)
- **FL. 1904 dos autos:** quantitativo de **76,00m²**, tendo sido considerado altura de 2,40m, chegamos, portanto a: **31,67m**; (trinta e um metros linear e sessenta e sete centímetros)
- **FL. 1911 dos autos:** **68m**; (gradil em ferro, que tem a mesma complexidade de execução que o alambrado);
- **Total: 133,96m**, (cento e trinta e três metros lineares e noventa e seis centímetros) quantidade superior ao exigido no edital (101,00m).

Administração Central
Unidade de Infraestrutura

Logo, resta-se evidenciado que a 3ª Classificada no certame, também se encontra habilitada quanto a sua capacidade técnica operacional, inclusive, um dos atestados apresentados, é decorrente de serviços executados para esta Autarquia.

Por todo exposto, razão alguma assiste a Quarta colocada no Certame, cujo Recurso pretendia inabilitar as três primeiras classificadas e habilitadas. Inexiste, também, qualquer razão para reforma do julgamento atacado por parte da Segunda Classificada, pelos próprios fundamentos desta manifestação. Nestes termos, esta Comissão Especial de Licitação **mantém a decisão de Julgamento do Envelope nº 02**, que HABILITOU as empresas participantes no certame, na seguinte conformidade: **1)W ANDRADE CONSTRUTORA, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; 2) SAMUEL ALMEIDA DO NASCIMENTO – ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI; e 3) ANDRÔMEDA ENGENHARIA LTDA – EPP.**

Submetemos à duplo grau de análise. Encaminhe-se os autos à consideração da Autoridade Competente.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MEMBROS DA COMISSÃO		ASSINATURAS
JORGE LUIS INOCENCIO	PRESIDENTE	
TEREZA CRISTINA G. DE SOUSA	MEMBRO	
MAYRA BENFATO	MEMBRO	
GLAUCE NAKANDAKARI HIGA	MEMBRO	
DANIELA D'AVELLO NAPOLITANO	MEMBRO	